



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

LEI N.º 233/2022, 12 de julho de 2022.

Dispõe sobre a “Lei Municipal dos Bombeiros Civis, com medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do município de Nova Colinas/MA, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA COLINAS/MA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal de Nova Colinas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências, via contrato por evento, ou na modalidade pagamento por diária, composta por:

a) Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas que expressa risco a vida e ou ao meio ambiente;

b) Guarda-vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial;

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas na realização de:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 1000 (uma mil) pessoas participantes;

b) Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou a partir de 300 (trezentas) pessoas quando em área fechada em que mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 06 (seis) pessoas por metro quadrado;

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 1.200 (uma mil e duzentas) pessoas;

§ 1º - Considera-se participantes todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou por qual motivo estejam no local;

§ 2º - Ficam isentos da obrigatoriedade de presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida de uso;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

§ 3º - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 3º - Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o calculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere o Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013. Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNB Brasil.

§ 1º - Quando entre o publico participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres;

§ 2º - As equipes de Bombeiros Civis devem esta em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de inicio de socorro imediato;

§ 3º - Para os parques e áreas de conservações ambientais, o calculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

§ 1º - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidade e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim;

§ 2º - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em caso de emergência.

Art. 5º - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, considera-se compulsória a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

ABNT aplicáveis, sendo recomendada a observância das Normas de Diretrizes do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC Brasil.

§ 1º - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível;

§ 2º - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda-vidas devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/entidade de Classe compatível.

Art. 6º - As empresas privadas e órgãos públicos cujo publico no período de um dia seja igual ou superior a 1.000 (um mil) pessoas e as academias e locais destinadas a atividades física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático/DEA;

§ 1º - O equipamento DEA deve esta em quantidade disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos;

§ 2º - Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim;

§ 3º - Os cursos referidos no § 2º devem atender em conteúdo as diretrizes do International Liaison Committee on Resuscitation/ILCOR (Aliança Internacional dos Comitês de Ressuscitação) adotados no Brasil e considerar as Diretrizes e Requisitos para cursos de suporte Básico a Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências/IPRE.

Art. 7º - Em desdobramento, o Legislativo ponderar elaborar Lei Complementar especifica concedendo isenção ou incentivo fiscal as empresas e instituições que atendam as exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento desta Lei.

Art. 8º - A inobservância desta lei sujeita o infrator as seguintes penalidades a serem aplicada isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Atuação com praz para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias;

II – Multa, recolhida aos cofres do município, com valor entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA COLINAS

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1º - As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente;

§ 2º - A multa prevista no inciso II deste artigo, será re aplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;

§ 3º - O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta à emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 9º - Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou para prestação deste serviços em seu território.

Paragrafo único: O município poderá constituir Secretaria de Controle de Uso de Áreas e Imóveis para fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outro órgão ou estrutura municipal já existente ou que venha a ser constituída.

Art. 10 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas à proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 11 – As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8º.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Colinas, Estado do Maranhão, em 12 de julho de 2022.

JOSEÍ RÊGO RIBEIRO
Prefeito Municipal